



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000687/2001-25
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
RECURSO Nº : 126.972
RECORRENTE : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 301-1.235

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento m diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. JOÃO MANOEL MARTINS VIERA ROLLA, OAB/MG nº 78.122.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.972
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.235
RECORRENTE : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, constando no processo o arrolamento de bens em garantia de instância.

Orça o crédito tributário exigido em R\$ 6.566.369,56 (Seis milhões quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 2.617.088,07 (Dois milhões seiscentos e dezessete mil e oitenta e oito reais e sete centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados; R\$ 1.986.465,72 (Hum milhão novecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) – relativos a juros de mora calculados até 03.07.2002; e, R\$ 1.962.815,77 (Hum milhão novecentos e sessenta e dois mil oitocentos e quinze reais e setenta e sete centavos) de multa proporcional (artigo 80, inciso I, Lei nº 4.502/64, com a redação do artigo 45 da Lei nº 9.430/96).

O crédito tributário reclamado fundamenta-se no entendimento fiscal de haver a autuada, ora Recorrente, dado saída a produtos de sua fabricação com insuficiência de lançamento do IPI, por erro de classificação fiscal que resultou na aplicação de alíquota menor que a devida.

Assume, como supedâneo a esse convencimento, decisão de consulta sobre a classificação fiscal que seria cabível para o produto descrito como: *Arame de Aço Silício-Manganês para soldagem com proteção gasosa conforme norma AWS-A5.18.93. Nome comercial: Arame para soldagem MIG/MAG*, e cujo enquadramento tarifário corresponde ao código TIPI 8311.90.00 (Processo de Consulta 13603.000858/97-79, Decisão SRRF/6ª RF Nº 017 de 16/09/1998, fls. 67 a 71).

Destaco a seguir, pela importância que empresta à lide, o seguinte excerto da Decisão nº 017/98 acima citada:

>Diz a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)1), que “para os efeitos legais, a classificação é determinado pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, pelas outras regras gerais. A mercadoria em questão classifica-se, portanto, na posição 83.11, cujo texto relaciona os “fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.972
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.235

metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de meta comuns aglomerados, para metalização por projeção”. < (grifei)

>As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) corroboram esta classificação, ao dizer que a posição 8211 “engloba os fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eletrodos e outras formas nas quais a matéria de adição é introduzida ao soldar ou depositar metais ou carbonetos metálicos (para recompor objetos gastos pelo uso), desde que se trate de artigos revestidos exterior ou interiormente”. Pelo que observamos na amostra e literatura técnica apresentadas, os arames para soldagem MIG/MAG são revestidos exteriormente de uma camada de cobre “com o objetivo de melhorar seu acabamento superficial e seu contato elétrico com o bico de cobre”. Também “contém maiores teores de Silício e Manganês em sua composição, devido a sua ação desoxidante.” < (grifei)

Muito embora a consulta tenha por objeto um único produto (Arame MIG/MAG) entendeu a fiscalização que outros produtos “*se encaixam perfeitamente na descrição 8311.90.00, para os quais têm sido aplicadas classificações fiscais erradas*”, e aduz; “*Pelas descrições informadas, notamos que todos os arames, a seguir relacionados, são destinados a fornecer o metal de adição sobre o processo de soldagem elétrica e são “revestidos exteriormente com um fina camada de cobre”, o que os enquadra no código 8311.90.00, para o qual a alíquota nos anos de 1998 e 1999 foi de 10%*”. (fls. 24) (Os grifos desse excerto são do original).

A esse entendimento opôs a autuada impugnação ao Auto esgrimindo Laudo Técnico firmado por Engenheiro metalurgista (fls. 549 a 554) que conclui, peremptoriamente, que os arames para solda MIG/MAG (e outros) não contém revestimento decapante ou fundente, o que, a priori, invalidaria a classificação fiscal (fls.553). Requer, ainda a produção de prova pericial e apresenta os quesitos que entende pertinentes ao deslinde do litígio (fls. 536 a 537).

A Decisão Recorrida – Acórdão DRJ/JFA nº 1.829, de 22/08/2002 – após relatar e conhecer da impugnação, manteve, por unanimidade, a subsistência da autuação, por entendê-la procedente, arriando-se, destarte, na solução da consulta (SRRF/6ª RF nº 17/98) a qual atribui o efeito de definir a classificação dos demais arames.


Indefere o pedido de perícia por desnecessária, “visto que todos os elementos necessários à formação da convicção deste julgador estão reunidos no processo....”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.972
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.235

A interessada recorre a este Conselho, para, em preliminar, argüir cerceamento de defesa pelo não deferimento de perícia técnica requerendo a nulidade da decisão de Primeira Instância. Reitera a seguir os argumentos centrais de sua impugnação, destacando que a classificação fiscal só se sustentaria caso o revestimento de cobre tivesse função decapante ou fundente, bem como que a consulta versa sobre uma única espécie de arame o qual tem características químicas e aplicações distintas das demais espécies tidas como incorretamente classificados. Finaliza requerendo o provimento do RECURSO VOLUNTÁRIO pela nulidade da decisão Recorrida para que retornem os autos a DRF/JFA visando à realização da prova pericial requerida, ou, alternativamente seja reconhecida a insubsistência da autuação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.972
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.235

VOTO

Tenho por assente que a classificação fiscal de um produto não admite o recurso a analogia, tal como de fato ocorreu no caso vertente, onde a fiscalização tomando por base a classificação de um único produto a estendeu a outros para lançar imposto tido como devido. Cumpriria classificá-los um a um, consoante as regras jurídicas do Sistema Harmonizado.

De igual impõe-se a realização de perícia a intuito de subsidiar a questão classificatória, tendo em vista ser essencial definir, para os efeitos jurídicos, se os produtos são revestidos de material decapante ou fundente, tal como descrito na posição 8311.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade, para decidir no sentido de retornar o processo à DRJ/JFA, objetivando a realização da perícia requerida e reabrindo-se prazo para que o contribuinte confirme ou organize novos quesitos, produto a produto. De igual deve a autuação organizar seus quesitos, produto a produto. Indico para esses efeitos o Instituto Nacional de Tecnologia, correndo à conta da Recorrente os ônus decorrentes da perícia.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

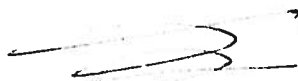
Processo nº: 13603.000687/2001-25
Recurso nº: 126.972

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.235.

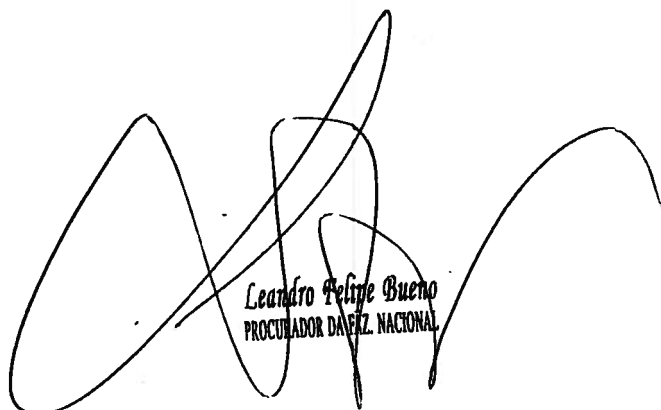
Brasília-DF, 14 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL